



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Tertius Instituto de Consultoria e Cursos em Saúde Campinas Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 170, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Terzius, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202131136		
PARECER CNE/CES Nº: 557/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recurso interposto pelo Tertius Instituto de Consultoria e Cursos em Saúde Campinas Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 170, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1597822, pleiteado pela Faculdade Terzius, código e-MEC nº 25576, com sede na Rua Professor Moacyr Santos de Campos, nº 471, bairro Jardim do Lago Continuação, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Tertius Instituto de Consultoria e Cursos em Saúde Campinas Ltda., código e-MEC nº 17942.

A análise do pedido de autorização para oferta do referido curso superior foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1039349-90.2021.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 04984/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3060453, pág. 3), constante nos autos do processo SEI nº 00732.004047/2021-11.

Em 13 de março de 2025, a SERES emitiu o Parecer Final transcrito, na íntegra, a seguir:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO

Processo: 202131136

Mantenedora:

Razão Social: TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA.

Código da Mantenedora: 17942

Mantida:

Nome: FACULDADE TERZIUS - TERZIUS

Código da IES: 25576

Endereço Sede: Rua Professor Moacyr Santos de Campos, nº 471, Bairro Jardim Lago Continuação, no município de Campinas, no estado de São Paulo. CEP. :13.051-094.

Conceito Institucional - 5

Processo de Credenciamento nº e-MEC 202121705. Publicação: Portaria nº 185, de 27 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 28/02/2025, que homologou o Parecer CNE/CES nº 721/2024.

Processo SEI: 00732.004047/2021-11; 23000.023487/2024-80.

Curso:

Denominação: MEDICINA

Código do Curso: 1597822

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 8.280 h/aulas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte)

Local da Oferta do Curso: FACULDADE TERZIUS - TERZIUS. Rua Professor Moacyr Santos de Campos, nº 471, Bairro Jardim Lago Continuação, no município de Campinas, no estado de São Paulo. CEP. :13.051-094.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei, vejamos:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - Reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - Estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino- serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV - Instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Médicos;

V - Uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Diante disso, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu os procedimentos de autorização para funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - Pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II – Procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - Critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - Periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (grifos nossos)

Assim, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre que, em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de

decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Essa orientação e, conseqüentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Feitas essas considerações iniciais, passe-se a análise do presente pedido, cuja abertura foi determinada por decisão judicial e, por ter ultrapassada a fase de análise documental, será analisado com base nas regras previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531/2023.

3. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pela FACULDADE TERZIUS - TERZIUS código e-MEC 25576, mantida pelo TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA., código e-MEC 17942, protocolado no e-MEC sob o nº 202131136, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1039349- 90.2021.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 04984/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI n.º 3060453, pág. 3), constante nos autos do processo SEI 00732.004047/2021-11.

O Parecer de Força Executória nº 04984/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de rito ordinário nº 1076419- 29.2021.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante pretende, por via da tutela de urgência, provimento judicial para determinar à agravada que receba o pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, a despeito da determinação conferida pela Portaria 328/2018.

O Juízo prolator da decisão recorrida fundamentou a rejeição do pedido na ausência da probabilidade do direito, uma vez que o art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 condiciona a autorização de cursos de Medicina a prévio chamamento público.

Entendeu, ainda, que os protocolos de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina estão suspensos por força da Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018.

Ao apreciar o feito, o Des. Federal decidiu:

Como se vê, não há qualquer condição estabelecida para que os Poderes Públicos recebam petições, afigurando-se abusivo o ato normativo que assim dispõe, ao menos nesta análise inicial. Portanto, sem adentrar na adequação da pretensão, de fato, a agravante tem direito de peticionar, ficando a critério da Administração dar processamento ao pedido, assim como acolher ou não o pleito. Essa parte é mérito administrativo, no qual não cabe ao Poder Judiciário embrenhar-se.

Esclareço que a tutela de urgência pode ser deferida apenas para que haja o recebimento do pedido de autorização, ficando a critério do Poder Executivo o processamento do mesmo.

Com essas ponderações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para determinar à agravada que receba o pedido de autorização de curso de graduação em Medicina da Agravante, a despeito da determinação conferida pela Portaria 328/2018.

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.

Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decism, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

Por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Assim, para fins de avaliação da necessidade Social, concentração de Médico por habitante e estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Campinas/SP, e respectiva Região de Saúde, foi expedido o primeiro Ofício nº 27/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4580491) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 365/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 05 de abril de 2024 (SEI nº 4828066), acompanhado da Nota Técnica nº 68/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4828066, págs. 3/11).

Após o recebimento dos dados do Ministério da Saúde, considerando o disposto no art. 9º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 e visando garantir o contraditório, foi instaurada diligência junto à instituição, via comunicado e-MEC, em 23 de abril de 2024 (SEI nº 4835556), por meio da qual encaminhamos os dados informados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, para apreciação e manifestação da instituição acerca da relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina, bem como manifestação acerca da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, no prazo máximo de até 45 dias.

Ainda, na mesma diligência, foi solicitado o envio do Termo de Adesão , às regras para implantação de novo curso de Medicina e a sua plena concordância com o impacto no campo de prática decorrente da instalação de curso de graduação de Medicina; e a Proposta de Contrapartida à estrutura de serviços, , ações e programas de saúde necessários para a implantação e funcionamento do curso de graduação em Medicina no valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o referido curso, de acordo com o arts 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A IES apresentou resposta à diligência em 07 de junho de 2024, via protocolo digital (SEI nº 4959067), além do Termo de Adesão e a proposta de Contrapartida,

manifestação sobre as informações prestadas pela SGTES na Nota Técnica nº 68/2024 CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Posteriormente, foi enviado ao Ministério da Saúde o Ofício nº 562/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5006197) para as considerações finais sobre os documentos enviados pela IES por via protocolo digital (SEI nº 4959067) em resposta à diligência instaurada no Sistema e-MEC.

O Ministério da Saúde encaminhou Ofício nº 837/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 5081381) no qual aponta pendência nos termos de Adesão e ausência de assinatura de outra pessoa pelo representante do Gestor Local, o que inviabilizou a conclusão da análise da estrutura dos serviços de saúde do município de Campinas/SP e sua respectiva região de saúde.

Uma nova diligência foi instaurada junto à instituição, via comunicado e-MEC enviado em 23 de julho de 2024 (SEI nº 5081430), para que os documentos sejam reenviados, com as pendências corrigidas, no prazo de até 15(quinze) dias, impreterivelmente, contados da data de visualização desta diligência no comunicador e-MEC, conforme tela a seguir:

Assunto:	[Diligência] Processo e-MEC nº 202131136
Remetente:	FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA
Destinatários:	Faculdade TERZIUS
E-mail:	secretaria@terzius.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	23/07/2024 18:04:45
Data da última leitura:	O sistema não identificou leitura até o momento.
Conteúdo:	Prezado (a) Senhor (a), A Faculdade Terzius (cód. 25576) em resposta à diligência encaminhada em 23 de abril de 2024, protocolou junto a este Ministério da Educação o Recibo da Solicitação nº 000244.0263877/2024 por intermédio do qual envia o Ofício s/nº, datado de 7 de junho de 2024, formalizado no Processo SEI nº 23000.023487/2024-80. Assim, os documentos da instituição de ensino superior – IES foram encaminhados para manifestação do Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Campinas/SP e na respectiva Região de Saúde e em relação aos termos de adesão apresentados ao processo. Ocorre que ao realizar a análise dos termos de adesão encaminhados pela IES identificou-se que: - O termo de adesão do município de Campinas/SP apresenta a assinatura de outra pessoa pelo representante do Gestor Local do Sistema Único de Saúde (SUS). Diante disso, solicita-se também a inclusão do nome completo por extenso do responsável legal pela assinatura; - O termo de adesão do município de Morungaba/SP apresenta a assinatura do representante da IES, contudo a assinatura está divergente do nome por extenso do representante legal da IES que mostra no referido termo de adesão. Assim sendo, solicita-se que a assinatura seja a mesma que consta no nome por extenso do responsável legal; - O termo de adesão do município de Vinhedo/SP verificou a ausência da assinatura do representante legal da IES. Dessa forma, faz-se necessário a assinatura de todos os representantes legais. Além disso, solicita-se que no termo de adesão desse município, na parte da assinatura do gestor local e do representante da IES, deve constar o nome do município indicado no início do termo de adesão, ou seja, no local que mostra o nome do "município" e "data" no final de cada termo, solicitamos que seja escrito o nome do município correspondente ao seu respectivo termo de adesão, visto que observou-se que na finalização do termo de adesão do município de Vinhedo/SP apresenta o nome do município de "Campinas/SP"; - A Instituição de Ensino Superior não enviou os termos de adesão de todos os municípios que compõem a região de saúde da Região Metropolitana de Campinas/SP. Diante disso, solicita-se que os documentos sejam reenviados, com as pendências corrigidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, impreterivelmente, contados da data de visualização desta diligência no comunicador e-MEC. Resaltamos que os documentos apresentados são de responsabilidade da IES. Estarão sujeitas à análise eventuais divergências entre os modelos anexos de Termo de Adesão e Termo de Contrapartida e a documentação apresentada pela IES. A resposta à presente diligência deve ser protocolada via Fale Conosco, no endereço https://mecsp.netasix.solutions/portal, ou via Balcão Digital (Protocolo Central do MEC), no endereço http://bit.ly/protocolar. Referências: Processo SEI nº 00732.004047/2021-41 e e-MEC nº 202131136. Atenciosamente, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Diretoria de Regulação da Educação Superior Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior Anexo(s): - OFICIO 837 2024 SGTES GAB SGTES MS 00732.004047.2021.11_Faculdade Terzius.pdf

Desta feita, a SERES expediu o segundo Ofício nº 804/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5154834) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do MS para manifestação sobre o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas

de saúde existentes no município de Campinas/SP e respectiva região de saúde de oferta do curso, bem como sobre a impugnação apresentada pela IES às informações anteriormente prestadas pelo Ministério da Saúde relativas ao critério de concentração de médico por habitante no município de oferta do curso e os números de leitos totais no município em questão e na sua região de saúde correspondente.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 1.073/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 10 de setembro de 2024 (SEI nº 5215602), acompanhado da Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5215602, págs. 3/15).

Em síntese, este é o relatório.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 179688, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>Conceito Final: 05</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma satisfatória à autorização do curso, Parecer Técnico nº 353/2023.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina

com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERS/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 179688 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de

Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) *Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;*

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Campinas/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 68/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4828066, págs. 3/11) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Campinas/SP foi de 6,14 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Campinas/SP é de 6,14 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Campinas/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento do critério da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531 de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior – IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5215602, págs. 3/15), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o “cumprimento” dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 – Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 179688 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,88 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 5,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde – art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o

curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira

informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina.

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Campinas/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios 27/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4580491) e nº 804/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5154834).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5215602, p.3/15), encaminhada por meio do Ofício nº 1.073/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 06 de agosto de 2024 (SEI nº 5215602).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Campinas/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (2,94)	Não (3,07)
II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Não (170,09%)	Não (163,01%)
V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim	Sim

Nesse sentido, nota-se que a existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, previsto no inciso I, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, não está cumprida, informação complementada abaixo pela Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos	N.º de Vagas Existentes	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo
i:/sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=46285109&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000347&infra_hash=c64...			
9/2024, 19:07 SEI/MS - 0043057601 - Nota Técnica			
	SUS	e/ou Previstas	de leitos
Campinas/SP	1.705	580	239 vagas excedentes
Região de Saúde: Região Metropolitana de Campinas/SP (considerando os termos de adesão encaminhados)	1.779	580	224,2 vagas excedentes

3.14. Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 341 vagas no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 239 vagas para o curso de graduação em medicina. Com relação à região de saúde, a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 355,8 vagas, registrando-se, pois, número excedente de 224,2 vagas para o curso de graduação em medicina, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 170,09% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 163,01% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde, encaminhada pela Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, verifica-se que o município de Campinas/SP e a respectiva região de saúde, não atendem aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Salienta-se que o §3º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e IV do §1º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos:

Art. 8º

(...)

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Desta feita, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 1597822), não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, notadamente, os incisos I e IV do §1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023 — objeto do presente processo.

Ademais, conforme exposto anteriormente, consoante às informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 68/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Campinas/SP e respectiva Região de Saúde foi de 6,14 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Campinas/SP não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desse modo, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 68/2024 e Nota Técnica nº 472/2024 -CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES o município de Campinas/SP e a respectiva região de saúde não cumpre os requisitos de relevância e necessidade social; e grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica da oferta de curso de Medicina, critérios previstos nos incisos I e IV do §1º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 039349-90.2021.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 04984/2021 /CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU, da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como das informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 68 e nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Campinas/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1597822), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE TERZIUS - TERZIUS (cód. 25576), mantida pelo TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA. (cód. 17942).

Considerações do Relator

Em 13 de março de 2025, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Terzius, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo. A decisão foi exarada na Portaria SERES nº 170, de 13 de março de 2025.

Em sede de Parecer Final, a SERES observou que, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde – MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 68 e nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Campinas, no estado de São Paulo, e respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão enviados pela IES, a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos superiores de Medicina seria de trezentas e quarenta e uma vagas no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de duzentas e trinta e nove vagas para o curso superior de Medicina, e de 355,8 (trezentas e cinquenta e cinco vírgula oito) vagas na respectiva região de saúde, registrando-se, neste caso, número excedente de 224,2 (duzentos e vinte e quatro vírgula dois). Os cálculos foram feitos considerando a previsão de quinhentas e oitenta vagas existentes ou previstas em processos em andamento e o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS existentes.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos SUS, previsto no art. 8º, inciso IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS esclarece que essa análise baseia-se na relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES) e vagas autorizadas. Constatou-se que 170,09% (cento e setenta vírgula zero nove por cento) dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de Medicina no referido município e 163,01% (cento e sessenta e três vírgula zero um por cento) dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de Medicina na respectiva região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde – MS, encaminhadas pela Nota Técnica nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, verifica-se que o município de Campinas, no estado de São Paulo, e a respectiva região de saúde, não atendem aos critérios dispostos no art. 8º, § 1º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ademais, o art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, deve ser verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso superior de Medicina ou aumentar o número de vagas atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta do curso superior. Consoante as informações do MS na Nota Técnica nº 68/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Campinas, no estado de São Paulo, e respectiva Região de Saúde é de 6,14 (seis vírgula quatorze) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Além disso, o município de Campinas não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

Desse modo, a SERES conclui que o curso superior de Medicina não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta, notadamente, o art. 8º, § 1º, incisos I e IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e nem o critério de relevância e necessidade social da oferta do curso superior, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, dessa Portaria.

Em 11 de abril de 2025, a Faculdade Terzius, inconformada com a decisão da SERES, interpôs recurso tempestivo a esta Câmara de Educação Superior – CES.

Em suas razões, a IES sustenta, em síntese: (i) que seu processo administrativo se enquadra na modulação da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, devendo prosseguir por força de decisão judicial; (ii) que a SERES teria aplicado de forma retroativa a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES; (iii) que a avaliação *in loco* do Inep atribuiu Conceito de Curso – CC cinco, evidenciando a qualidade acadêmica do projeto; (iv) que os dados do MS sobre densidade médica no município de Campinas seriam inconsistentes, devendo ser considerada a região metropolitana, cujo índice seria inferior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes; e (v) que há disponibilidade de leitos SUS suficientes para atender às exigências normativas, conforme dados do Sistema de Mapeamento de Educação na Saúde – SIMAPES.

Diante disso, a IES requer a reforma da decisão e a autorização do curso superior de Medicina, ou, subsidiariamente, que se reconheça a suficiência de leitos e a relevância social da oferta com base na região de saúde, ou ainda a devolução do processo à SERES para revisão dos dados e afastamento das normas supervenientes. O recurso interposto pela IES pode ser resumo como segue:

1. Tempestividade e legitimidade – O recurso é interposto dentro do prazo legal (30 dias) e fundamenta-se no art. 6º, inciso VI, e art. 44, inciso IV, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

2. Fundamento judicial – Afirma que seu pedido decorre de decisão judicial (tutela de urgência confirmada por sentença) que garantiu o recebimento e processamento do pleito, estando o processo enquadrado na modulação de efeitos fixada na ADC nº 81 do STF.

3. Inadequação da decisão da SERES – Critica o indeferimento baseado na ausência de leitos SUS suficientes e na elevada densidade médica em Campinas, de 6,14 (seis vírgula quatorze) médicos por mil habitantes. Defende que tais critérios foram fixados em Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, supervenientes ao protocolo do pedido (2022), não podendo ser aplicados retroativamente.

4. Resultado da avaliação *in loco* – Destaca que a Comissão de Avaliação do Inep atribuiu CC cinco ao curso superior e à infraestrutura, incluindo integração com o SUS e convênio exclusivo com a Santa Casa de Campinas como hospital-escola.

5. Críticas aos parâmetros do MEC e MS – Alega inconsistência nos dados do MS quanto à densidade médica – aponta que o município de Campinas teria 4,72 (quatro vírgula setenta e dois) médicos por mil habitantes, e não 6,14 (seis vírgula quatorze), conforme seus próprios cálculos. Também sustenta que a análise deveria considerar a Região Metropolitana de Campinas, onde a densidade é de 3,24 (três vírgula vinte e quatro) médicos por mil habitantes, abaixo do corte de 3,73 (três vírgula setenta e três).

6. Leitos SUS disponíveis – Argumenta que a região possui leitos suficientes para absorver o curso superior, apontando dados do SIMAPES que indicariam disponibilidade de cento e dezoito vagas de Medicina ainda compatíveis com o quantitativo de leitos.

7. Pedido – Requer, em ordem:

a) reforma da decisão e autorização imediata do curso superior de Medicina;

b) alternativamente, reconhecimento da suficiência de leitos e densidade da região metropolitana;

c) afastamento da aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e da Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES por serem supervenientes; e

d) diligência ao MS para revisão dos dados de leitos e densidade médica.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, cumpre observar que o curso superior de Medicina, por força da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), encontra-se submetido a regime regulatório especial, distinto dos demais cursos superiores, com exigência de chamamento público e observância de critérios de relevância social, densidade médica e estrutura de serviços de saúde. O STF, ao julgar a ADC nº 81, reconheceu a constitucionalidade dessa exigência, fixando critérios para os processos em andamento.

Nesse contexto, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não inovou, mas apenas consolidou os parâmetros definidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e pelo STF, sendo plenamente aplicável aos processos em curso. Não há, portanto, retroatividade indevida.

Os argumentos da IES sobre a densidade médica e a disponibilidade de leitos não afastam os dados oficiais do MS. As informações oficiais consubstanciadas nas Notas Técnicas nº 68/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 472/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, são categóricas ao apontar:

- densidade médica no município de Campinas de 6,14 (seis vírgula quatorze) médicos por mil habitantes, superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três);
- ausência do município no rol de regiões prioritárias do Edital de Chamamento Público nº 1/2023;
- comprometimento de 170,09% (cento e setenta vírgula zero nove por cento) dos leitos SUS disponíveis para uso acadêmico no município e de 163,01% (cento e sessenta e três vírgula zero um por cento) na respectiva região de saúde;
- insuficiência de leitos do SUS disponíveis para campo de prática, abaixo do parâmetro mínimo de cinco leitos por vaga.

Embora o curso superior em comento tenha obtido CC cinco na avaliação *in loco* do Inep, é preciso destacar que, para cursos superiores de Medicina, a autorização está condicionada não apenas à qualidade acadêmica da proposta, mas também à observância dos requisitos de relevância social e de infraestrutura de serviços de saúde locais, ambos não atendidos no caso em exame. São exigências legais e indispensáveis, insuscetíveis de flexibilização.

Assim, este Relator conclui que a decisão da SERES, consubstanciada na Portaria nº 170, de 13 de março de 2025, encontra-se devidamente fundamentada e deve ser mantida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 170, de 13 de março de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior

de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Terzius, com sede na Rua Professor Moacyr Santos de Campos, nº 471, bairro Jardim do Lago Continuação, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Tertius Instituto de Consultoria e Cursos em Saúde Campinas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente